



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 12212 de 20/12/2023
Intimação

Número do processo: 1048640-08.2023.8.11.0041

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 20/12/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º: 1048640-08.2023.8.11.0041 ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: R.M AGRICOLA LTDA - ME, MASTER COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - EPP, MASTER LOG LTDA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CREDITORES Visto. R. M. AGRÍCOLA LTDA, MASTER COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA e MASTER LOG LTDA, que compõem o denominado GRUPO MASTER GRÃOS ingressaram com TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL, requerendo, “liminarmente e inaudita altera pars”, a antecipação do período de blindagem pelo prazo de trinta (30) dias, para suspensão de todas as ações, execuções e atos de construção em seu desfavor, que envolvam créditos sujeitos ao pedido de recuperação judicial a ser distribuído, com fulcro nos artigos 6º §12º e 189 da Lei nº 11.101/2005 c/c artigos 294, 297, 300, 305 e seguintes do Código de Processo Civil. Discorrem que iniciaram as atividades na cidade de Sinop/MT, no ano de 2011, no ramo de comercialização de grãos e que atualmente “concentra-se nas áreas de comercialização e armazenagem de milho e soja, abastecendo nichos específicos nos mercados doméstico e de exportação”, possuindo escritórios comerciais e administrativos distribuídos pelo Estado de Mato Grosso, Pará, Maranhão, Piauí e Tocantins. (id. 137435902 - pág. 5/6). Alegam que, apesar da crise que atravessam, pretendem permanecer no mercado valendo-se para tanto do instituto da recuperação judicial, o que justificaria o pedido cautelar para antecipar a suspensão das ações executórias até o protocolo do pedido principal. Cediço que a Lei 14.112/2020, promoveu significativas mudanças na norma de regência, dentre as quais a inclusão do § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em caráter cautelar, como forma de resguardar o resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos do perigo de dano irreparável e a existência da probabilidade do direito invocado, tal como determina o art. 300, do CPC. Munido desses conceitos, cotejando-os com a situação jurídica apresentada pelas devedoras, tenho que o pedido de tutela de urgência não merece ser acolhido, eis que, muito embora possa estar presente o perigo de dano, não verifico, no caso em análise, a presença da probabilidade do direito, imprescindível para o deferimento da medida pretendida, consoante restará demonstrado a seguir. O artigo 48, da Lei 11.101/2005, estabelece que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Além dos pressupostos acima mencionados, o devedor deverá comprovar o cumprimento dos requisitos objetivos elencados nos incisos do artigo 51, da norma de regência. De acordo com as devedoras, a medida justifica-se até que o “Grupo tenha tempo hábil de reunir toda a documentação necessária para o ingresso do pedido”, bem como que o prazo para apresentação da documentação integral é exíguo. Como se sabe, a norma de regência não estabelece um prazo para que as empresas em crise ajuízem pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Cabe ao devedor a percepção do momento adequado para ingresso do pedido, sob pena, inclusive, de errar o timing em propor a medida, conduzindo à empresa à falência. No caso em análise, as devedoras não cumpriram minimamente os requisitos elencados no artigo 51, da Lei 11.101/2005, posto que, instruíram o pedido tão somente com instrumento de mandato[1], “documentos societários”[2], certidões falimentares[3], certidões criminais[4], solicitação de certidões[5], certidões cíveis[6], não juntando sequer a relação nominal completa dos credores, a relação dos empregados, e nem mesmo nenhum documento contábil. Desse modo, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR PRETENDIDA. Preclusa a decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. [1] Id. 137435903 [2] Id. 137435906 [3] Id. 137435907 [4] Id. 137435908 [5] Id. 137435913 [6] Id. 137435909

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/lkWBzDG6zqSdLqsvTQmo9yRebmAjO/certidao>
Código da certidão: lkWBzDG6zqSdLqsvTQmo9yRebmAjO